



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

LEI DO PARLAMENTO

LEI DO PARLAMENTO

2/2009

2/2009

PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS

PROTESAUN BA TESTEMUÑA

Perante a necessidade de salvaguardar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, no exercício dos mais elementares deveres cívicos de justiça, e dada a necessidade de garantir a paz social num período conturbado da realidade da Nação, os responsáveis políticos de Timor-Leste erigiram a concepção de medidas para a protecção de testemunhas como uma das prioridades no domínio da elaboração legislativa em curso.

Destaque-se que as soluções normativas consagradas, para além de respeitarem a realidade sócio-cultural específica da comunidade timorense, acolhem contributos de diversos operadores judiciais actuantes em Timor-Leste e ensinamentos recolhidos do Direito comparado.

Trata-se de um mecanismo excepcional, que só pode ser aplicado, em concreto, se for demonstrada a sua necessidade e se se verificar adequado à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo, na prossecução do valor inalienável que é a Justiça.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do nº 1 do artigo 95º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Timor-Leste nia responsável política hatuur tiha konsepsaun medida hodi fó protesausn ba testemuña nu'udar prioridade ida ba elaborasausn lejislativa be la'ohela, hodi hatán ba presiza atu proteje sidadaun sira-nia direitu, liberdade no garantia atu hala'otan devér síviku elementár justisa nian, no presiza atu hametin pás sosiál iha perúdu runguranga tuir realidade Nasaun nian.

Atu dehan mós katak, solusaun normativa hirak ne'ebé konsagra tiha la'ós de'it respeita comunidade timoroan nia realidade sósiu-kulturál espesífika, maibé hodi konsidera mós kontribuisausn hosi operadór judisiáriu oiain ne'ebé hala'oknaar iha Timor-Leste no ensinamentu hirak ne'ebé foti hosi Direitu komparadu.

Ko'alia kona-ba mekanizmu esepSIONÁL ida ne'ebé, bele aplika de'it, ho konkretu, bainhira hatudu karik ninia nesidade no bainhira de'it hatebes katak adekuaudu hodi fó-protesausn ba ema no ba finalidade prosesu nian, tuir valór ne'ebé aas maka justisa.

Nune'e, Parlamentu Nasionál dekreta, haktuir termu nº 1 artigu-95º Konstituisausn Repúblika nian atu la'okmanek nu'udar lei tuirmai:



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - A presente lei regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas, em processo civil e penal, quando a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado da teste-munha sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos ou descoberta da verdade material que constituam objecto do processo.
- 2 - As medidas a que se refere o número anterior podem abranger o cônjuge, os ascendentes, os descendentes ou os ir-mãos das testemunhas e outras pessoas que lhes sejam próximas.
- 3 - As medidas previstas na presente lei têm natureza excepcional e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostra-rem necessárias e adequadas à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo.
- 4 - É assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre as partes, o direito de defesa e a descoberta da verdade material.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) (Testemunha), qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou

KAPÍTULU I

Dispozisaun jerál

Artigu 1.º

Kona-ba

1. Lei ida-ne'e regula hala'ok hodi aplika medida protesaun ba testemuña, iha prosesu sivil no penál nian, bainhira testemuña hetan ameasa ba ninia vida, integridade fízika no psíkika, liberdade ka soin patrimoniál ho folin ne'ebé aas tanba nia kontribui hodi hatebes faktu be hamosu ka tanba deskobre verdade materiál ne'ebé sai nu'udar objetu prosesu nian.
2. Medida hirak be temi iha número liubá bele inklui testemuña nia feen ka la'en, inan-aman, oan, ka maun-alin, nomós ema sira-ne'ebé besik ho nia.
3. Medida hirak be hatuur iha lei ida-ne'e, iha natureza esepSIONÁL no bele aplika de'it ho konkretu bainhira hatudu katak presiza no adekuaudu duni hodi fó protesaun ba ema no ba hala'ok atu hakotu prosesu.
4. Sei hametin hala'ok kontraditóriu ne'ebé garante tatuur hanesan ba sorin-rua, direitu ba defeza no hatada verdade materiál.

Artigu 2º

Definisaun

Atu lei ida-ne'e hetan rezultadu, uluklai hatene kona-ba:

- a) (Testemuña), maka ema sesé de'it ne'ebé, iha informasaun ka iha koñesimentu natoon hodi dehan sai, komprende ka lehat loloos faktu hirak be sai nu'udar objetu prosesu nian, la haree ba ninia



apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para o seu cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior;

- b) (Intimidação), toda a pressão ou ameaça, directa, indirecta ou potencial, que alguém exerça sobre a testemunha com o objectivo de condicionar o seu depoimento ou declarações;
- c) (Teleconferência), depoimentos ou declarações tomados sem a presença física da testemunha e com a intervenção de meios técnicos de transmissão à distância, em tempo real, tanto do som como de imagens animadas;
- d) (Elementos de identificação), quaisquer elementos que, isolados ou conjuntamente com outros, permitam individualizar uma pessoa, distinguindo-a das demais;
- e) (Residência), local do domicílio ou local escolhido para a testemunha poder ser contactada;
- f) (Valor consideravelmente elevado), aquele que exceder 50.000 dólares norte-americanos.

CAPÍTULO II

Ocultação e teleconferência

Artigo 4.º

Ocultação da testemunha

- 1 - Oficiosamente ou a requerimento das partes, do Ministério Público, do lesado ou da testemunha, o tribunal pode decidir que a prestação de declarações ou de depoimento que deva ter lugar em acto processual público ou sujeito a contraditório decorra com ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento

estatutu iha lei prosesual no, kona-ba ida-ne'e, hamosu perigu ba nia an rasik ka ninia feen ka la'en, inan-aman, oan, maun-alin ka ema seluk ne'ebé besik nia, tuir termu n.º 1 no 2 artigu liubá;

- b) (Intimidasaun), presaun ka ameasa hotu ne'ebé ema ida halo ba testemuña, direta, indireta ka potenciál, ho rohan atubele kondisiona tiha ninia depoimentu ka deklarasaun;
- c) (Telekonferénsia), foti depoimentu ka deklarasaun laho testemuña nia prezensa física no liu de'it hosi meiu tékniku be fó-sai hosi dook, iha tempu ne'ebá kedas, kona-ba lian nune'e mós ba imajen animada;
- d) (Elementu identifíkasaun), elementu sasá de'it ne'ebé, mesmesak ka hamutuk ho sira seluk, uza hodi identifika ema ida, nune'e haketak nia hosi sira seluk;
- e) (Rezidénsia), hela-fatin ka fatin ne'ebé hili tiha atubele kontaktu testemuña;
- f) (Valór ne'eebé konsidera aas), maka valór ne'eebé aas liu dólar 50.000 norte-amerikanu.

KAPÍTULU II

Okultasaun no telekonferénsia

Artigu 4.º

La fó-sai testemuña

- 1 - Ofisiozamente ka liuhosi rekerimentu hosi parte rua, Ministériu Públiku, lezadu ka testemuña nian, tribunál bele desidi katak hala'ok hatada deklarasaun no depoimentu ne'ebé tenke halo iha aktu prosesual públiku, ka liuhosi kontraditóriu, hala'o ho subar testemuña nia oin ka muda lian sai oin-seluk, ka rua ne'e hotu, nu'udar dalan ida hodi teri-netik atu ema la



da testemunha.

- 2 - A decisão deve fundar-se em factos ou circunstâncias que revelem intimidação ou elevado risco de intimidação da testemunha e mencionará o âmbito da ocultação da sua imagem, da distorção da voz ou de ambas.
- 3 - Em caso de aplicação da medida de ocultação da testemunha não pode haver lugar a acareação

Artigo 5.º

Teleconferência

- 1 - Oficiosamente ou a requerimento das partes, do Ministério Público, do lesado ou da testemunha e sempre que ponderosas razões de protecção o justifiquem, o tribunal pode decidir que a prestação de declarações ou de depoimento que deva ter lugar em acto processual público ou sujeito a contraditório decorra com recurso à teleconferência.
- 2 - A teleconferência pode ser efectuada com a ocultação da imagem ou com distorção da voz, ou de ambas, de modo a evitar-se o reconhecimento da testemunha.

Artigo 6.º

Local

A prestação de depoimento ou de declarações a transmitir à distância deverá ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações judiciais, policiais ou prisionais, que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

Artigo 7.º

Acesso ao local

O tribunal poderá limitar o acesso ao local da prestação do depoimento ou das declarações ao pessoal técnico,

bele koñese nia.

- 2 - Desizaun ne'ebá tenke haktuir ba faktu no situasaun hirak ne'ebé hatebes katak testemuña bele hetan duni intimidasaun maka'as no tenke hatada kona-ba hala'ok subar ninia oin, halo nia lian sai oin-seluk ka rua-rua hotu.
- 3 - Kona-ba atu aplika medida hodi la fó-sai testemuña, la bele fó fatin ba akareasaun.

Artigu 5.º

Telekonferénsia

- 1 - Ofisiozamente ka liuhosi rekerimentu parte rua, Ministériu Públiku, lezadu ka testemuña nian no bainhira de'it iha razaun hotu kona-ba protesaun hatebes ida-ne'e, tribunál bele desidi atu testemuña fó ninia deklarasaun no depoimentu ne'ebé tenke hala'o iha aktu prosesuál públiku ka hatada ba kontraditóriu, liuhosi telekonferénsia.
- 2 - Telekonferénsia bele hala'o ho hasubar testemuña nia oin ka halo lian sai oin-seluk, ka rua ne'e hotu, nu'udar dalan ida atu ema la bele koñese nia.

Artigu 6.º

Fatin

Bainhira hato'o depoimentu ka fó deklarasaun hosi fatin dook, tenke hala'o iha edifisiu públiku, bele hala'o iha instalasaun judisiária, polisia ka prizaun nian, ne'ebé iha kondisaun hodi rai meius-tékniku ne'ebé presiza.

Artigu 7.º

Asesu ba fatin

Tribunál bele tau limite ba pesoál tékniku, funsionáriu ka elementu seguransa nian ne'ebé la iha responsabilidade



funcioná-rios ou elementos de segurança que considere estritamente indispensáveis.

atu hetan asesu ba fatin ne'ebé uza hodi hato'õ depoimentu ka deklarasaun.

Artigo 8.º

Compromisso

Sempre que se pretenda evitar o reconhecimento da testemunha através da voz e da imagem ou não deva ser revelada a sua identidade, o pessoal técnico que intervenha no acto pres-tará compromisso de não divulgação do local ou de elementos de identificação da testemunha, sob a cominação da punição pelo crime de desobediência qualificada.

Artigu 8.º

Kompromisu

Bainhira de'it hakarak atu evita hodi ema la bele kuñese testemuña liuhosi lian no imajen ka la bele fó-sai ninia identidade, pesoál tékniku ne'ebé hola parte iha aktu-ne'e sei halo kompromisu hodi la bele fó-sai fatin ka elementu identifikaun ba testemuña, selae bele hetan kastigu nu'udar pena ba krimi dezobediénsia kualifikada.

Artigo 9.º

Magistrado acompanhante

O juiz que presidir ao acto deverá assegurar a presença de um magistrado judicial no local da produção do depoimento ou das declarações, a quem caberá, designadamente:

- a) Identificar e ajurar a testemunha cuja identidade não deva ser revelada ou cujo reconhecimento se pretende evitar;
- b) Receber o compromisso a que se refere o artigo anterior;
- c) Assegurar a liberdade e espontaneidade do depoimento ou das declarações;
- d) Providenciar pela percepção nítida das perguntas por parte da testemunha e pela transmissão das respostas em tempo real;
- e) Servir de interlocutor do juiz que presidir ao acto, alertando-o para qualquer incidente que surja durante a prestação do depoimento ou das declarações;

Artigu 9.º

Majistradu Akompañante

Juis ne'ebé prezide aktu tenke garante prezensa hosi majistradu judisiál ida iha fatin ne'ebé prodús depoimentu ka deklarasaun no majistradu ne'e nia responsabilidade maka:

- a) Identifika no halo juramentu ba testemuña katak sei la fó-sai ninia identidade ka evita atu ema hatene nia;
- b) Simu kompromisu ne'ebé temi iha artigu liubá;
- c) Asegura liberdade no espontaneidade kona-ba depoimentu ka deklarasaun;
- d) Garante komprensaun loos no klaru ba pergunta hirak ne'ebé hatada ba testemuña no resposta hirak ne'ebé nia hatán iha tempu ne'ebá kedas;
- e) Sai nu'udar interlokutór ba juis ne'ebé prezide aktu, no fó-hatene ba nia kona-ba buat sasá de'it ne'ebé mosu durante hato'õ depoimentu ka deklarasaun;



- f) Garantir a autenticidade do registo videográfico, que deve ser junto ao processo;
- g) Tomar todas as medidas preventivas disciplinares e coactivas legalmente admissíveis que se mostrarem adequadas a garantir as limitações de acesso ao local e, de um modo geral, a segurança de quantos aí se encontrem.
- f) Garante autenticidade ba rejistu videográfiku nian ne'ebé tenke hatada hamutuk iha prosesu;
- g) Foti medida preventiva dixiplinár no medida koativa hotu-hotu be simu tuir lei, ne'ebé hatudu adekuaudu hodi garante atu ema la bele iha asesu ba fatin, liuliu hametin-seguransa ba ema sira be iha-ne'ebá.

Artigo 10.º

Perguntas

As perguntas a que a testemunha deva responder durante a produção de prova poderão ser formuladas nos termos da lei processual, mas sempre por intermédio do juiz que presidir ao acto.

Artigu 10.º

Pergunta

Pergunta hirak-ne'ebé testemuña tenke hatán iha tempu ne'ebé prodús prova, sei bele formula tuir termu lei prosesual nian, maibé sempre liuhosi juis ne'ebé prezide aktu.

Artigo 11.º

Reconhecimento

Se, durante a prestação do depoimento ou das declarações, for necessário o reconhecimento de pessoas, documentos ou objectos, é facultada à testemunha a respectiva visualização.

Artigu 11.º

Rekoñesimentu

Bainhira presiza atu rekoñese ema, dokumentu ka objetu iha tempu ne'ebé hatada depoimentu ka deklarasaun, sei fó fatin ba testemuña atu haree.

Artigo 12.º

Não revelação de identidade

Sempre que não deva ser revelada a identidade da testemunha, cabe especialmente ao juiz que preside ao acto evitar a formulação de perguntas que induzam a testemunha a fornecer indirectamente a sua identidade.

Artigu 12º

La fó-sai identidade

Bainhira de'it la fó-sai testemuña nia identidade, juíz ne'ebé prezide aktu, evita atu hatada hahusuk ne'ebé halo testemuña hateten-sai indirectamente ninia identidade.

Artigo 13.º

Acesso ao som e à imagem

1 - No caso de ocultação da imagem e da voz da testemunha, deverá facultar-se ao juiz que presidir ao acto, ou ao colectivo de juízes, o acesso, em exclusivo, ao som e à imagem não distorcidos, se os

Artigu 13º

Asesu ba lian no haree imajén

1 - Kona-ba hasubar testemuña nia imajén no lian, tenke fó opsau ba juíz ne'ebé prezide aktu ne'e ka juíz kolektivu sira atu iha de'it asesu ba imajen ka lian ne'ebé loloos bainhira meu tékniku permite kona-ba



meios técnicos disponíveis o permitirem.

- 2 - Será sempre assegurada a comunicação autónoma e directa entre o juiz que preside ao acto e o magistrado acompa-nhante, bem como entre o interveniente processual que presta depoimento ou declarações e o seu mandatário.

Artigo 14.º
Imediação

Os depoimentos e declarações prestados por teleconferência, nos termos do presente diploma, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo tido lugar na presença do juiz ou do tribunal.

CAPÍTULO III

Reserva do conhecimento da identidade da testemunha

Artigo 15.º
Pressupostos

- 1 - A não revelação da identidade da testemunha pode ter lugar durante ou em todas as fases do processo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:
- a) A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física ou psíquica, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;
 - b) Não ser fundadamente posta em dúvida a credibilidade da testemunha;
 - c) O depoimento ou as declarações constituírem um contributo probatório de relevo.

hala'ok ne'ebá.

- 2 - Sei hametin nafatin komunikasaun autónoma no direta entre juiz ne'ebé prezide aktu ne'e ho majistadu akompañante, hanesan mós ho interveniente prosesual ne'ebé fó depoimentu ka deklarasaun no ninia mandatáriu.

Artigu 14º
Imediasaun

Depoimentu no deklarasaun hirak-ne'ebé hatada liuhosi telekonferénsia, tuir termu diploma ida-ne'e nian, ba rohan di'ak hotu, sei konsidera hanesan hala'o ho prezensa hosi juiz ka tribunál.

KAPÍTULU III

Rai-metin buat ne'ebé hatene kona-ba identidade testemuña nian

Artigu 15º
Presupostu

- 1 - Hala'ok la fó-sai identidade testemuña nian, bele hala'o iha prosesu nia laran ka iha faze prosesu hotu-hotu, bainhira tau hamutuk kondisaun hirak tuirmai:
- a) Testemuña, ninia kaben, inan-aman, oan, maunalin no ema seluk ne'ebé iha relasaun metin no besik nia, hetan perigu ba sira-nia vida, integridade física, psíkika, liberdade ka soin patrimoniál ne'ebé ho valór aas;
 - b) La laran-rua tan kona-ba testemuña nia kredibilidade;
 - c) Depoimentu ka deklarasaun sai nu'udar prova ida ne'ebé prinsipál tebes ba aktu ne'e;



- 2 - Para além de cumpridas as condições previstas no número anterior, a aplicação da medida de não revelação da identidade das testemunhas apenas pode ter lugar quando:
- a) Esteja em causa crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a cinco anos de prisão;
 - b) Esteja em causa a tutela de menores;
 - c) Estejam em causa bens patrimoniais de valor considera-velmente elevado.
- 2 – La'ós de'it kumpri kondisaun hirak-ne'ebé hatada ona iha número liubá, maibé hala'ok hodi aplika medida atu la fó-sai identidade testemuña nian bele halo de'it bainhira:
- a) Kona krime ho pena másimu kastigu dadur to'ó tinan lima, ne'ebé bele aplika ho abstratu;
 - b) Kona tutela menór nian;
 - c) Kona soin patrimonial ne'ebé ho valór aas.

Artigo 16º
Competência

- 1 - A aplicação da medida de não revelação da identidade da testemunha é decidida pelo juiz do processo, oficiosamente ou a requerimento.
- 2 - Em sede de inquérito, a aplicação da medida de não revelação da identidade da testemunha pode ser requerida pelo Ministério Público.
- 3 - Em sede de processo judicial, a não revelação da identidade da testemunha pode ser requerida por qualquer das partes, pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo lesado.
- 4 - O requerimento contém a indicação dos fundamentos para a não revelação da identidade da testemunha no caso concreto e a indicação das provas que devam ser produzidas.

Artigo 17.º
Processo complementar de não revelação
de identidade

- 1 - Para a apreciação do pedido de não revelação de identidade é organizado um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual apenas tem

Artigu 16º
Kompeténsia

- 1 - Juis prosesu maka decide atu aplika medida la fó-sai identidade testemuña nian, ofisiozamente ka liuhosi rekerimentu.
- 2 - Iha sede inkéritu, Ministériu Públiku bele husu atu aplika medida la fó-sai identidade testemuña nian.
- 3 - Iha sede prosesu judisiál, parte rua ne'ebé iha lia nia laran, Ministériu Públiku, arguidu ka lezadu bele husu atu la fó-sai testemuña nia identidade.
- 4 - Hatada iha rekerimentu razaun hodi husu atu la fó-sai testemuña nia identidade ba kazu konkretu no indikasaun prova nian ne'ebé tenke prodús.

Artigu 17.º
Prosesu komplementár hodi la fó-sai testemuña nia
identidade

- 1 - Atu analiza pedidu la fó-sai identidade sei organiza prosesu komplementár ida ne'ebé sekretu no urjente, ketak, ne'ebé juis prosesu no ema be nia autoriza



- acesso o juiz do processo e quem ele autorizar.
- 2 - Apresentado o pedido de não revelação de identidade ou sendo o processo complementar iniciado officiosamente, o juiz ordena a realização das diligências que repute neces-sárias.
- 3 - Finda a realização das diligências previstas no número anterior, o juiz notifica as partes dos fundamentos do pedido e para, no prazo de cinco dias, querendo, se pronun-ciarem por escrito, podendo nesse prazo requerer novas diligências.
- 4 - O juiz assegura a guarda e a confidencialidade do processo complementar, não podendo constar da notificação referida no número anterior quaisquer elementos susceptíveis de revelar a identidade da testemunha a abranger pela medida de protecção.
- 5 - A oportunidade de realização de novas diligências é livre-mente decidida pelo juiz.
- 6 - A decisão que conceda a medida estabelece uma designação codificada à testemunha, pela qual passará a ser referen-ciada no processo, sendo a designação comunicada à autori-dade judiciária com competência na fase em que o processo se encontre.
- 7 - A medida é revogada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da testemunha ou da parte interessada na não aplicação da medida de não revelação da identidade da testemunha, logo que se mostre desnecessária, desde que realizadas as diligências convenientes e ouvido o Minis-tério Público, se este não for o requerente.
- 8 - A decisão de um juiz sobre o pedido de não revelação de identidade impede-o de intervir posteriormente no processo principal.
- maka hetan asesu.
- 2 - Bainhira apresenta tiha pedidu la fó-sai identidade ka maske prosesu komplementár hahú tiha ho ofisiozu, juis haruka hala'o dilijénsia ne'ebé konsidera presiza.
- 3 - Bainhira ramata tiha dilijénsia ne'ebé temi iha número liubá, juis bele fó-hatene ba parte rua ne'ebé hatada tiha pedidu atu, hakarak, iha loron lima nia laran, fó opiniaun eskrita no, iha prazu ne'e nia laran, bele husu fali dilijénsia foun.
- 4 - Juis garante guarda no konfidensialidade prosesu komplementár nian, hodi la bele hamosu iha notifikasaun be número liubá temi elementu sasá de'it be bele fó-sai testemuña nia identidade ne'ebé medida protesaun kona.
- 5 - Juis livre atu deside kona-ba hala'o dilijénsia foun.
- 6 - Desizaun hodi fó medida hatuur deznasau ho kódigo ba testemuña, ne'ebé sei uza nu'udar referénsia iha prosesu, no deznasau ne'e sei fó-hatene ba juis ne'ebé kaer prosesu.
- 7 - Juis maka revoga medida liuhosi rekerimentu Ministériu Públiku nian, testemuña ka hosi parte ne'ebé hakarak atu la aplika medida la fó-sai testemuña nia identidade, hafoin haree-hetan katak la presiza duni, no bainhira hala'o tiha dilijénsia konveniente no rona tiha Ministériu Públiku, bainhira ida-ne'e la'ós karik rekerente.
- 8 - Juis ida nia desizaun kona-ba pedidu la fó-sai identidade, impede nia atu intervein iha prosesu prinsipál oinmai.



Artigo 18.º

Audição de testemunhas e valor probatório

- 1 - A testemunha a quem for concedida a medida de não revelação de identidade pode prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem, à distorção de voz ou à teleconferência, nos termos do disposto nos artigos 4.º e 5.º.
- 2 - Nenhuma decisão condenatória poderá fundar-se exclusivamente no depoimento ou nas declarações produzidas por uma ou mais testemunhas cuja identidade não tenha sido revelada.

CAPÍTULO IV

Medidas e programas especiais de segurança

Artigo 19.º

Medidas pontuais de segurança

- 1 - Sempre que ponderosas razões de segurança o justifiquem, estando em causa crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão, a tutela de menores ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado, sem prejuízo de outras medidas de protecção previstas no presente diploma, a testemunha poderá beneficiar de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:
 - a) Poder indicar no processo residência diferente da re-sidência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;
 - b) Ter assegurado o reembolso imediato pelas despesas realizadas com as deslocações para prestar depoimento ou declarações;
 - c) Dispor de compartimento, eventualmente

Artigo 18.º

Rona hosi testemuña no valór probatóriu

1. Testemuña ne'ebé kona medida atu la fó-sai identidade bele hatada depoimentu ka deklarasaun liuhosi dalan hasubar imajen, halo lian sai oin seluk ka liuhosi telekonferénsia, tuir termu ne'ebé hatuur ona iha artigu 4.º no 5.º
2. La iha desizaun condenatória ida ne'ebé foti bazeia loos de'it ba depoimentu ka deklarasaun hirak hosi testemuña ida ka liu ne'ebé la fó-sai identidade hato'o tiha.

KAPÍTULU IV

Medida no programa espesial seguransa nian

Artigu 19.º

medida pontual seguransa nian

- 1 - Bainhira de'it razaun seguransa nian hatebes kona-ba ida-ne'e, no ba krime hosi pena kastigu ne'ebé bele aplika ho abstratu aas liu tinan lima, nomós ba tutela menór nian ka soin patrimoniál ne'ebé ho folin boot, laho sakar medida protesau ne'ebé hatuur ona iha diploma ida-ne'e, testemuña bele hetan benefisiu hosi medida pontual seguransa nian liuliu hirak tuirmai ne'e:
 - a) Bele hatudu iha prosesu hela-fatin seluk hosi hela-fatin abituál ka ida-ne'ebé la henesan ho hela-fatin ne'ebé hatuur ona iha lei sivil;
 - b) Hetan kedas reembolsu ba despeza ne'ebé hala'o tiha hodi desloka atu fó depoimentu ka deklarasaun;
 - c) Sei hetan kuartu, dalaruma ho vijilánsia no iha



vigiado e com segurança, nas instalações judiciárias ou policiais a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no processo;

d) Beneficiar de protecção policial, extensiva ao cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas.

- 2 - Em processo de natureza criminal, as medidas previstas no número anterior são ordenadas oficiosamente pelo Ministério Público, durante o inquérito, ou a requerimento da testemunha ou do seu representante legal ou por proposta das autoridades de polícia e, posteriormente ao inquérito, pelo juiz do processo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.
- 3 - Em processo de natureza cível, as medidas previstas no n.º 1 são ordenadas pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da testemunha ou do seu representante legal.
- 4 - A autoridade judiciária realiza as diligências necessárias para avaliar a necessidade e adequação da medida no caso concreto.
- 5 - De três em três meses, a autoridade judiciária procede ao reexame da decisão, mantendo-a, modificando-a ou revogando as medidas aplicadas.
- 6 - A protecção policial referida na alínea d) do n.º 1 é, em regra, assegurada por corporação policial.

Artigo 20.º

Programa especial de segurança

A testemunha, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou outras pessoas que lhe sejam próximas podem

seguransa, iha instalasaun judisiária ka polisiál ne'ebé nia tenke desloka ba no ida ne'ebé nia sei bele hela kleur laho'ema interveniente seluk iha prosesu.

d) Sei hetan benefísiu hosi protesau n polisiál, sei bele kona mós nia feen ka laen, inan-aman, oan sira, maun-alin ka ema seluk ne'ebé besik nian.

- 2 - Iha prosesu ho natureza kriminál, ba medida hirak ne'ebé hatuur ona iha número kotuk, Ministériu Públiku maka sei ordena ofisiozamente, durante inkéritu, ka liuhosi rekerimentu testemuña nian ka ninia saseluk legál ka liuhosi proposta hosi autoridade polisiál no tatur ba inkéritu, hosi juís prosesu nian, ofisiozamente ka liuhosi rekerimentu Ministériu Públiku nian.
- 3 - Iha prosesu ho natureza sivil, medida ne'ebé hatuur ona iha número 1 juís maka sei ordena, ofisiozamente ka liuhosi rekerimentu hosi Ministériu Públiku, testemuña nian ka hosi ninia saseluk legál.
- 4 - Autoridade judisiária hala'ok dilijénsia ne'ebé prezisa atu avalia nesicidade no hala'ok hatuur medida ne'ebé adekua ba kazu konkretu.
- 5 - Hosi fulan tolu-tolu, autoridade judisiária sei hala'ok filafali ezame ba desizaun, atu hatuur nune'e nafatin, modifika ka revoga medida hirak ne'ebé aplika ona.
- 6 - Kona-ba protesau hosi polisia ne'ebé temi iha alínea d) número 1, tuir banati, nu'udar knaar polisia nian.

Artigu 20.º

Programa espesiál seguransa nian

Testemuña, ninia kaben, inan-aman, oan, maun-alin ka ema seluk ne'ebé besik nia bele hetan programa espesiál



beneficiar de um programa especial de segurança durante a pendência do processo ou mesmo depois de este se encontrar findo, se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão;
- b) Existir grave perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade;
- c) O depoimento ou as declarações constituírem um contri-buto que se presuma ou se tenha revelado essencial para a descoberta da verdade.

Artigo 21.º

Conteúdo do programa especial de segurança

- 1 - O programa especial de segurança inclui a aplicação de uma ou várias medidas administrativas e de polícia de pro-tecção e apoio, eventualmente complementadas por regras de comportamento a observar pelo beneficiário, convenientemente articuladas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, constituem medidas de protecção e apoio, entre outras, as seguintes:
 - a) Concessão de protecção policial, com o âmbito e pelo tempo que for determinado;
 - b) Fornecimento de documentos emitidos oficialmente de que constem elementos de identificação diferentes dos que antes constassem ou devessem constar dos documentos substituídos;
 - c) Concessão de nova habitação, no País ou no estrangeiro, pelo tempo que for determinado;

ida seguransa nian iha prosesu nia laran ka hafoin prosesu ne'e ramata tiha, bainhira tau hamutuk kondisaun hirak tuirmai ne'e:

- a) Depoimentu ka deklarasaun hatada kona-ba krime ho pena másima, ne'ebé bele aplika ho abstratu, liu tinan lima dadur prizaun;
- b) Iha ameasa ne'ebé perigu tebes ba vida, integridade fízika ka psíkika ka liberdade;
- c) Depoimentu ka deklarasaun sai nu'udar kontributu ida ne'ebé hanoin hela ka konsidera katak fundamentál atu hetan lia-loos;

Artigu 21.º

Konteúdu ba programa spesiál seguransa nian

- 1 - Programa spesiál seguransa nomós hala'ok aplika medida administrativa no polísiál nian hodi fó protesaun no apoiu ida ka oioin, dalaruma bele kompleta ho regra komportamentu nian ne'ebé benefisiáriu mak sei kumpri, atu buat hirak ne'e hotu la'o oin ida no di'ak no hatada hamutuk iha prosesu.
- 2 - Atu buat ne'ebé hatuur iha número kotuk hetan rohan di'ak, sai nu'udar medida protesaun no apoiu nian, hosi hirak seluk, mak tuirmai ne'e:
 - a) Fó protesaun polisiál, tuir kontestu no tempu ne'ebé mak sei determina;
 - b) Fornese dokumentu hirak ne'ebé emitidu ofisiálmente, be hakerek elementu identifikasaun la hanesan ho hirak seluk ne'ebé molok ne'e hakerek tiha ka tenke hakerek iha dokumentu ne'ebé troka tiha;
 - c) Fó hela-fatin foun, iha rai-laran ka iha estranjeiru, tuir tempu ne'ebé sei determina;



- d) Transporte gratuito da pessoa do beneficiário, do agregado familiar e dos respectivos haveres para o local da nova habitação;
- e) Criação de condições para a angariação de meios de subsistência;
- f) Concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado;
- g) Alteração do aspecto fisionómico ou da aparência do corpo do beneficiário.
- 3 - Se o programa especial de segurança incluir regras de com-portamento, a sua inobservância dolosa implica a supressão do programa.
- d) Fó transporte gratuitu ba benefisiáriu, ninia agregadu familiár no sasán hirak ne'ebé atu lori ba hela-fatin foun;
- e) Kria kondisaun atu bele hetan dalan hodi sustenta moris;
- f) Fó subsidiu subsisténsia ida tuir períodu ne'ebé limitadu;
- g) Halo alterasaun ba benefisiáriu nia oin ka ninia isin-lolon.
- 3 - Bainhira programa espezial seguransa inklui mós ho regra komportamentu, ninia hala'ok la kumpri ho di'ak bele halakon programa ne'e.

Artigo 22.º

Comissão de Programas Especiais de Segurança

- 1 - É criada a Comissão de Programas Especiais de Segurança, na dependência directa do Ministro da Justiça, à qual cabe estabelecer e assegurar a efectivação dos programas especiais de segurança.
- 2 - A Comissão de Programas Especiais de Segurança é cons-tituída por um presidente e por um secretário, nomeados pelo Ministro da Justiça, um magistrado judicial e um magis-trado do Ministério Público, indicados respectivamente pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior do Ministério Público, por um representante nomeado pela Secretaria de Estado da Segurança indicado pelo respectivo Secretário de Estado e por um representante do Provedor dos Direitos Humanos e Justiça, por este designado.
- 3 - As decisões da Comissão de Programas Especiais de Se-gurança são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigu 22º

Komisaun ba Programa Espezial Seguransa nian

- 1 – Sei harii Komisaun ba Programa Espezial Seguransa, ho dependénsia direta ba Ministru Justisa, ne'ebé iha responsabilidade hodi hatuur no aseguira atu programa espezial seguransa bele la'o ho di'ak.
- 2 – Komisaun ba Programa Espezial Seguransa iha prezidente no sekretáriu ida ne'ebé Ministtru Justisa maka nomeia, majistradu judisiál no majistradu ida hosi Ministériu Públiku, ne'ebé *Conselho Superior da Magistratura no Conselho Superior do Minsitério Público* maka hatudu, representante ida ne'ebé Sekretaria Estadu Seguransa maka nomeia, be hatudu hosi Sekretáriu Estadu ne'e rasik, representante ida hosi *Provedor dos Direitos Humanos e Justiça*, ne'ebé hatudu liuhosi nia.
- 3 - Desizaun Komisaun ba Programa Espezial Seguransa sei foti tuir votu maioria simples no prezidente maka iha votu qualidade.



4 - Os membros da Comissão de Programas Especiais de Segurança são nomeados por um período de três anos, podendo este ser renovado por igual período de tempo até ao limite de duas renovações.

Artigo 24.º

Impedimentos

A intervenção pessoal num determinado processo constitui impedimento relativamente a esse processo, para integrar a Comissão de Programas Especiais de Segurança, no que res-peitar ao estabelecimento e aplicação de programas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25º

Regulamentação e execução

- 1 - No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, o Governo providencia pela tomada de medidas de carácter organizativo e técnico e assegura as infra-estruturas e outros meios tecnológicos necessários à aplicação da presente lei.
- 2 - As medidas previstas nos artigos anteriores podem ser requeridas e adoptadas a partir da data da entrada em vigor do presente diploma e nas demais condições previstas na legislação regulamentar da presente lei.

Artigo 26º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma.

4 – Membru hosi Komisaun ba Programa Espesiál Seguransa hetan nomeasaun ba períodu tinan tolu, no ida-ne'e bele renova tuir períodu tempu hanesan to'o renovasaun ba daruak nian ramata.

Artigu 24.º

Impedimentu

Intervensaun pesoál iha prosesu ida nia laran sai nu'udar impedimentu ba prosesu ne'e rasik, atu tama ba Komisaun Programa Espesiál Seguransa nian, kona-ba atu estabelese no aplika programa.

KAPÍTULU V

Dispozisaun final

Artigu 25º

Regulamentasaun no ezekusaun

- 1 – Iha prazu loron sianulu nia laran, konta hosi loron ne'ebé diploma ida-ne'e hahú hala'o knaar ho kbiit legál, Governu garante hodi foti medida hirak-ne'ebé ho karakter organizativu no tékniku no tau-matan ba infra-estrutura no meius tékniku hirak seluk ne'ebé prezisa hodi aplika lei ida-ne'e.
- 2 – Medida hirak ne'ebé hatuur tiha iha artigu hirak liubá bele husu no adota hahú hosi loron ne'ebé diploma ida-ne'e hahú hala'o ninia knaar ho kbiit legál no kondisaun hirak seluk ne'ebé hatuur iha lejlzlasaun regulamentár lei ida-ne'e nian.

Artigu 26º

Norma revogatória

Sei revoga dispozisaun legál hotu-hotu ne'ebé la'o-hasouru buat ne'ebé hatuur iha diploma ida-ne'e.



MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA

DNAJL – Departamento de Tradução

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no sexagésimo dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição,

Vicente da Silva Guterres

Promulgado em 30 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

Artigu 27º

Hahú hala'õ knaar ho kbiit legál

Diploma ida-ne'e hahú hala'õ ninia knaar ho kbiit legál iha loron daneenulu tatur ninia publikasaun.

Aprova iha 17 Agostu 2009.

Prezidente *Parlamento Nacional* nia saseluk,

Vicente da Silva Guterres

Promulga iha 30 Abril 2009.

Bele publika.

Prezidente Repúblika,

Dr. José Ramos Horta